DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: uma reflexão necessária

Pedro Nilus Ferrari Barreto dos Santos[1]
Carlos Alberto Crispim[2]
DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

Sumário: 1. Introdução; 2. A regularização e preservação da Amazônia Legal; 3. A situação da região; 4. Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

A Amazônia Legal – trecho da Amazônia localizado dentro do território brasileiro e legalmente delimitado - é indubitavelmente um dos grandes focos da atenção nacional e internacional na atualidade. Criada via Lei 1.806/1953 e reformada pela Lei 5.173/1966, a região se estende por nove estados da Federação e compreende 59% do território nacional, mas detém uma população que não alcança os 30 milhões de habitantes, comparativamente menor que o estado de São Paulo. Neste artigo, trataremos especificamente desta parte que compõe a Amazônia chamada legal.

Essas informações são importantes para que se compreenda a dimensão do espaço, a extensão que representa no território nacional, e a desproporção populacional dentro deste mesmo território, que é praticamente todo coberto por mata nativa. Correlato a esta situação, é difícil não se ter conhecimento acerca das inúmeras discussões que se têm no que tange à maior preservação deste espaço - em critérios florestais e não necessariamente populacionais – ao interesse mundial, quanto ao

[1] Pedro Nilus Ferrari Barreto dos Santos é estudante de Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina e pesquisador do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa em Direito e Fraternidade, ambos da Universidade Federal de Santa Catarina.

[2] Carlos Alberto Crispim é doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito também pela UFSC; graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – SC; Professor Universitário; pesquisador do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e do Núcleo de Pesquisa em Direito e Fraternidade, ambos da Universidade Federal de Santa Catarina

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

cuidado da região e aos diversos impactos climáticos que se apontam decorrentes da sua não conservação.

Este trabalho tem, portanto, o intuito de refletir acerca dos reflexos das políticas de preservação da Amazônia, sobre a vida das populações tradicionais da região.

A primeira parte deste artigo se encarregará de demonstrar quais são hoje as principais políticas, brasileiras ou internacionais, de preservação e desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal e como elas atuam hoje na região, seja no que se refere ao uso dos frutos naturais, seja quanto às regiões que possuem restrições à habitação.

Em seguida, na segunda parte, tratar-se-á de alguns dos reflexos que decorrem destas delimitações na vida da população da região e como isso se expressa na condição de vida dessas comunidades, trazendo ao debate o direito ao desenvolvimento dessas populações, face a esse desenvolvimento sustentável promovido, e como se poderia harmonizar essas duas questões.

2 A regularização e preservação da Amazônia Legal

No discurso realizado durante sua viagem apostólica à Alemanha, no Palácio do *Reischtag* em Berlim, em setembro de 2011, o Papa Bento XVI mencionou em seu discurso que "o homem não se cria a si mesmo. Ele é espírito e vontade, mas é também natureza, e a sua vontade é justa quando respeita a natureza e a escuta" (Bento XVI, 2011, não paginado). A partir dessa fala é possível fornecer arrimo para o debate que se segue.

Ainda que a discussão teológica amplie o conceito de natureza, não se pode deixar de englobar neste conceito o meio ambiente e tudo que o compõe, sua fauna e sua flora. É possível extrair da citação papal a seguinte interpretação: mais que espírito e vontade, o homem é natureza, como parte de um todo e um todo, ao qual se une reciprocamente por sua própria condição de ser e da qual deve cuidar e, também, usufruir.

A Amazônia Legal compõe parte significativa do território nacional, e não se pode negar sua riqueza e importância para o Brasil e para o mundo, então é de se compreender, e não se esperaria nada diferente, que sobre ela recaia a toga do direito e o esquadro da política, para protegê-la e administrá-la das formas mais efetivas possíveis.

Para tanto, diversas são as regulamentações que surgiram, nacional e internacionalmente, para servir à tais propósitos. A primeira, e de crucial importância,

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

é o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/2012 (Brasil, 2012), que foi instituído com o objetivo central de promover o desenvolvimento sustentável, além da:

> [...] reafirmação da importância estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia.

Essa pontuação, para o que se pretende expor, é crucial para demonstrar que toda a construção do acordo florestal circunscreve a proposta do desenvolvimento, reafirmando o empenho dos representantes brasileiros de dirigir os esforços necessários, em consonância com a Conferência de Estocolmo de 1972.

Não são poucos os dispositivos legais em que se reafirma a necessidade do desenvolvimento sustentável, o que é fundamental para se pensar no que de fato se procura: o equilíbrio. Outra construção de destaque a se pontuar nessa carta legal, são as ditas Áreas de Preservação Permanente (APP`s). Estas áreas, como bem define o Código, são áreas protegidas, com ou sem vegetação e que têm por função de preservar seus recursos e bens, assegurando o bem-estar populacional, isto é, o direito a um ambiente equilibrado e seguro.

Como lecionam Lehfeld, Carvalho e Balbim (2013, p. 32):

> Consubstancia-se em uma condição salutar em razão das funções ecológicas que esses espaços representam ao meio ambiente. Assim, florestas de preservação permanente não podem ser submetidas a alteração ou supressão por meio de ato do Poder Executivo, mas se submetem à apreciação do parlamento quanto a sua importância e necessidade de proteção.

Essas áreas que, conforme definição legal, admitem diversas circunstâncias, desde leitos de rios, restingas, encostas e outros tipos de fauna e flora, contemplam diversos locais que, em decorrência de um direito ao meio ambiente equilibrado, na forma do disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, limitam modificações de fato nestes locais.

Conforme expressamente determinado no artigo 7º do Código Florestal, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deve manter a vegetação situada em área de preservação permanente, sendo permitido o acesso a essas áreas de pessoas ou animais, desde que para obter água e realizar atividades de baixo impacto ambiental, na forma do disposto no artigo 9º do referido código, isto é, abertura de vias para acesso à água e produtos,

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

instalações para captação de água, trilhas, cercas, coleta para subsistência, plantio de espécies nativas para coleta, exploração agroflorestal com manejo sustentável, entre outros.

No mesmo sentido, o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, instituído pela Lei n. 5.173, de 27 de outubro de 1966, que constituiu a chamada "Amazônia Legal" e dela partem suas definições e diretrizes, representa outro conjunto de normas relevante ao tema, ao incorporar diversas indicações sobre a gestão econômica e promover o desenvolvimento autossustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional, de modo que se possa estabilizar os grupos populacionais e ampliar a política imigratória para a Região, além de incentivar e amparar a agricultura, a pecuária e a piscicultura.

Sob esse aspecto, o texto se estende ao tratar da maneira como referido Plano deverá ser efetivado, principalmente no tocante à criação e organização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma autarquia sediada em Belém-PA, com o objetivo principal de "planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia" (Brasil, 1966).

Em sequência, e sem a pretensão de esgotar os diversos apontamentos normativos, é importante que se compreenda que são inúmeras as atribuições concedidas à essa instituição. A exemplo disto:

> a) elaborar o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e coordenar ou promover a sua execução, diretamente, ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
> (...)
> d) coordenar a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia a cargo de outros órgãos ou entidades federais;
> (...)
> f) coordenar programas de assistência técnica nacional, estrangeira, ou internacional, a órgãos ou entidades federais;
> (...)
> i) julgar da prioridade dos projetos ou empreendimentos privados, de interesse para o desenvolvimento econômico da Região visando à concessão de benefícios fiscais ou de colaboração financeira, na forma da legislação vigente (Brasil, 1966).

Além dos preceitos normativos relacionados esta norma enfatiza detalhadamente a promoção da gestão do sistema natural amazônico, bem como o

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

desenvolvimento sustentável da região e, por consequência, daqueles que a habitam e residem.

Todo esse arcabouço legal é importante para reprimir o desmatamento e, assim evitar o impacto negativo com a destruição das florestas e, em consequência, na disponibilidade dos recursos naturais, na biodiversidade e na qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

> O fim do desmatamento na Amazônia, além de contribuir com o mundo na luta contra a mudança climática, será fundamental para a produtividade agrícola no futuro. Há cada vez mais evidências de que o clima, não somente o regional ou global, mas principalmente o local, depende da floresta em pé. Numa região produtora de grãos ou em áreas com grandes assentamentos, a existência de florestas (privadas ou públicas) é necessária para ditar os rumos futuros da produção agrícola (ONGs, 2018, p. 11).

Nesse sentido a fraternidade no direito entra como um referencial de proteção à vida a partir da proteção do meio ambiente, uma vez que a fraternidade tem por "fundamento principiológico a promoção e o desenvolvimento humano e social, assim como o convívio harmônico entre todas as pessoas" (Crispim; Veronese, 2021, p. 201) e, nesse sentido, ela entra como um princípio norteador das relações sociais e jurídicas relacionadas à busca pelo desenvolvimento sustentável na região, na medida em que busca a construção de uma sociedade justa e igualitária, respeitando todas as pessoas, fazendo com que todos também se situem na população tradicional, naqueles que dependem economicamente da região e daqueles que visam explorá-la de forma sustentável.

Sobre isso, Oliveira e Alexandre (2017, p. 219), destacam:

> [...] a fraternidade significa a inclusão do outro e esta se faz a partir do reconhecimento das diferenças presentes em cada um dos seres humanos, permitindo o alargamento dos direitos individuais (do eu, do meu) para os direitos que envolvem o conjunto da comunidade, da sociedade, do estado (de todos, do nosso, do coletivo), enquanto membros da mesma família humana.

Por fim, é possível pontuar que a regularização da proteção ambiental, da gestão e do investimento governamental sobre o território amazônico busca preencher o completo quadro das possibilidades, visando tanto a proteção quanto o desenvolvimento, sem descuidar da sustentabilidade, ou seja, tentar aliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente e aos direitos difusos que

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

recaem sobre ele, levando em consideração o respeito pelas populações tradicionais e suas formas de próprias de organização social, de manejo e de cultivo adequado, respeitando os limites dos recursos naturais disponíveis.

3 A controversa situação da Amazônia Legal

Em mudança de perspectiva, mas sem fugir à trilha que se abre, é preciso analisar num outro plano a condição de existência das populações que são diretamente afetadas com essas regulações. Ao observar um dos grandes marcos jurídicos da história, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pode-se observar logo no trecho inicial a seguinte assertiva: "a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos". Como inequívoco resquício dessa mesma percepção, que prima pelos direitos humanos e, por conseguinte, pela dignidade humana, a Constituição da República Federativa do Brasil alicerça em seu artigo 1º:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III – a dignidade da pessoa humana

Referidas citações mostram-se importantes para se refletir sobre o Direito e Justiça. Partindo da definição de Ulpiano (1889, p. 5), justiça é a "vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu", e considerando que o direito não é senão um objeto dessa justiça, é possível pensar o direito como o meio de garantir que cada um obtenha o que é seu por direito.

Dessa maneira, traçados esses pressupostos, conclui-se que o direito, conforme configurado na Constituição da República e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tem por objetivo garantir a dignidade humana, o que consiste em dar a cada um o que lhe é devido nesse quesito, de forma a atuar da forma mais justa possível, o que inclui, ostensivamente, o direito ao desenvolvimento tanto pessoal quanto ao ecológico, devidamente sustentável.

O § 1º do artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU em 1986, declara:

> O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político,

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

> para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Sendo um direito humano e inalienável, e sem esquecer que o Direito e as leis humanas partem e ganham validade a partir da instrução que recebem de uma ordem de justiça superior, a qual, por sua vez, nada mais é que derivado da própria natureza humana (Sousa; Garcia; Carvalho, 1998), destaca-se que que as normas existentes ou que venham a surgir não podem, em qualquer medida, atuar de maneira a alienar o povo, qualquer que seja seu direito, incluindo este ao desenvolvimento.

Segundo Oliveira e Moreira (2016, p. 111), o desenvolvimento é um conceito que:

> Nos permite aferir se uma determinada comunidade conseguiu efetuar a transição da potência de desenvolvimento para o ato, isto é, se conseguiu, no seu processo histórico, realizar determinadas finalidades que lhe seriam "naturais", tais como o desenvolvimento econômico, tecnológico, social etc. Em outras palavras, desenvolver é aumentar, acrescer, realizar o progresso das capacidades inerentes a uma determinada sociedade.

O conceito acima nos leva a observação dos fatos que se apresentam. Conforme antes pontuado, a Amazônia Legal engloba cerca de 59% do território nacional, porém contém menos de 30 milhões de habitantes, o que proporcionalmente representa um valor irrisório, entre espaço e ocupação.

Além disso, é inegável a riqueza do bioma, sua diversidade de recursos e outras benesses naturais, as quais poderiam fornecer para a subsistência de qualquer que fosse o habitante da região. Mas não é o que se demonstra. Observando os maiores e mais populosos estados da região, Amazonas e Pará, podemos verificar a desproporção entre o que se projetou nas legislações citadas para o desenvolvimento do Estado e a melhoria de vida dos habitantes.

Ainda que sejam os maiores Estados em extensão territorial e, portanto, potencialmente podem ser os maiores em preservação e recursos. Proporcionalmente, o Estado do Amazonas, segundo dados do FGV Social, teve um crescimento considerável na porcentagem de população pobre em 9 anos – de 2012 a 2021 – passando de 45,39% para 51,42%; o Estado do Pará, no mesmo período, também teve acréscimo - ainda que menos variado como o Amazonas – partindo de 46,12% para 46,85%.

Observando também os dados de IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, usado para calcular o IDH das unidades federativas - é possível

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

observar as taxas medianas de desenvolvimento geral nestes Estados. Segundo dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, no ano de 2021, entre os dois maiores, temos o Amazonas com IDHM de apenas 0.700 e o Pará com 0.690. Já os menores Estados – menos extensão e menos população - Acre e Roraima, possuem IDHM de 0.710 e 0.699, respectivamente.

Ainda que os dados tenham apresentado alguma melhora nos último dez anos transcorridos até 2021, referidos números estão longe de ser o esperado de uma região como esta, tendo em vista sua potencialidade, riqueza do solo, amplitude do espaço e os diversos recursos que existem, portanto, é de se questionar a razão de tão pouco desenvolvimento.

Mesmo que o tema esteja em alta no debate internacional e diversos sejam os interesses na região, por uma mera capitulação de justiça, é preciso voltar a atenção ao direito de desenvolvimento da população regional. Observa-se não só um empobrecimento dos habitantes, mas também uma manutenção de um IDHM pouco significativo em uma das áreas mais potenciais do planeta.

A Constituição da República de uma sociedade do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, assegura como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e que busca reconhecer o direito de todos, sem exceção, aos seus preceitos e princípios, na busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse prisma constitucional, a fraternidade se encontra inserida em seu artigo 225, ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado era um direito de todos, pois se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo um dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, portanto, é um compromisso ético de todos.

Torna-se evidente, senão escancarada, a limitação que existe na realidade dos indivíduos que residem em uma das regiões mais empobrecidas do país e é deste ponto que se deve partir de fato a reflexão do tema. Todos temos responsabilidade pelo desenvolvimento que não venha a excluir ninguém e, isso representa a fraternidade reconhecida como laço de união entre os seres humanos, a qual deve estar sempre presente na dimensão jurídica e social que envolve o desenvolvimento sustentável previsto constitucionalmente.

Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se caracteriza como direito fundamental do ser humano, uma vez que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que somente será assegurada se tivermos um ambiente saudável que garanta a própria existência da vida, ou seja, há uma intrínseca relação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

4 Considerações Finais

Apresentadas essas discussões, o que se objetiva é abrir e de alguma forma acrescentar uma porção de atenção à temática. Faz-se necessário, sem qualquer margem de dúvida, pensar seriamente sobre a proteção do ambiente e daquela que é a região mais simbólica para proteger o futuro das gerações e sua relação com a natureza, garantindo o que os preceitos legais prometem, que é o entrelaçamento entre o cuidado e o desenvolvimento, objetivando zelar pelo povo e pelas vidas que estão amarradas a esse local.

O Brasil, simbolizado no território amazônico, não pode conceber que a dita proteção da fauna se traduza na restrição ao desenvolvimento e ao aprimoramento do país e dos habitantes da região.

Eis a visão que se deve trazer à baila. Enquanto o desenvolvimento da região, o enriquecimento e o aprimoramento, especialmente das populações tradicionais e indígenas, aquelas que vivem daquele solo, não for tema central do tratamento florestal, estaremos distante de assegurar os princípios constitucionais relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Repensar a maneira como é gerida a relação do meio ambiente é de suma importância. Não basta à dignidade das populações a mera subsistência, o uso de água, a coleta de frutas e sementes ou mesmo o manejo, é necessário que possam, evidentemente, de uma maneira sustentável, aproveitar o espaço colossal que se impõe para o cultivo e a criação e que lhes sejam permitido realizar a exploração de bens e serviços em observância à ordem legal, para a preservação daqueles povos que não podem ser alijados do desenvolvimento.

Permitir que a população local possa se desenvolver utilizando o que o próprio ambiente proporciona é uma questão de compromisso da sociedade, uma vez que a fraternidade requer que haja "uma contribuição de todas as pessoas que pertença a uma determinada comunidade, onde cada um possa assumir conscientemente responsabilidades comuns e, se necessário, responsabilidades diferenciadas" (Oliveira, 2017, p. 43).

O Papa Pio XI, em sua encíclica *Quadragesimo Anno*, afirmava ser necessário que as riquezas, acompanhando o progresso da economia social, sejam repartidas pelos indivíduos ou pelas classes de tal maneira que se sirva sempre à utilidade comum ou, por outras palavras, que em nada se prejudique o bem geral de toda a sociedade (Pio XI, 1931).

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

O Sumo Pontífice nada mais faz senão esclarecer o que se espera da utilização da natureza da Amazônia Legal. Enquanto não supre o bem comum e a dignidade da população, que ainda é precária frente à outras regiões que detém menos recursos e tem menores condições florestais, de pouco vale qualquer que seja o dito progresso na proteção ambiental.

Por fim, é preciso compreender o elo que une as proteções e os direitos. Se o cuidado traduzido na proteção da região florestal tem por justificativa o direito de todos a um meio ambiente harmônico e um futuro naturalmente positivo para as próximas gerações, por qual razão há tamanho descaso com essa população que titulariza essa mesma justificativa?

Se é o Homem um ser da natureza, se é do Homem e para o Homem que existe o Direito, e se é a ele e para ele que se deve o cuidado natural, é fundamental e urgente que se lhe garanta a dignidade e seu direito ao desenvolvimento.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8jun.2024.

_____ **Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm. Acesso em: 10jun.2024.

_____ **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 9jun.2024

BENTO XVI. **Viagem apostólica à Alemanha 22-25 de setembro de 2011**; visita ao Parlamento Federal. Berlim, 22 set. 2011. Não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.pdf. Acesso em: 10jun.2024.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças com deficiência: a inclusão como direito.** Erechim: Deviant, 2021.

DANNER, Fernando; DANNER, Leno Francisco; OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **Direito e/ao desenvolvimento**: ensaios transdisciplinares. Porto Alegre: Fi, 2016.

DOI: https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.287-297

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. 2022**. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/ranking . Acesso em: 10jun. 2024.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper. **Código Florestal**: comentado e anotado (artigo por artigo). São Paulo: MÉTODO, 2013.
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ALEXANDRE, Mariane Pires Castagne. O preenchimento de da cota social de contratação de aprendizes: u olhar sob a perspectiva do constitucionalismo fraternal. *In*: OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos da criança e do adolescente e direitos da juventude**: o olhar da fraternidade. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de Aguiar. Mulheres e trabalho – a falta de igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na profissão – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direito, justiça e fraternidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ONGS. **Desmatamento Zero**: como e por que chegar lá. Relatório do Grupo de Trabalho pelo Desmatamento Zero, 2018.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**: Adotada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 9jun.2024

PIO XI. **Quadragesimo Anno**: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2001, 84p. AAS XXIII (1931), p. 177-228.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de política.** São Paulo: TA Queiroz, 1998.

ULPIANO D. I, 1, 10, §1; Inst. I, 1, 1. Cf. JUSTINIANO. Cuerpo del Derecho Civil Romano: Instituta.-Digesto. Trad. D. Ildefonso L. García Del Corral. Barcelona: Kriegel, Hermann y Osenbrüggen, 1889. t. I. p. 5 e 199.